SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009485-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Paulo Afonso Gianlorenço

Requerido: ROBERTO VAGNER MARQUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Paulo Afonso Gianlorenço propôs a presente ação anulatória de registro imobiliário c/c indenização por danos morais e materiais contra o réu Roberto wagner Marques, pedindo: a) nulidade do contrato de cessão de quotas de sociedade limitada da empresa Tudusado Comércio de Máquinas, Equipamentos e Sucatas Ltda; b) condenação no valor de 100 salários mínimos a título de dano moral e dano material. Fundamento o pedido de nulidade no artigo 166, incisos II, III e IV do Código Civil.

Contrato de cessão de quotas de sociedade de folhas 22/26.

A antecipação de tutela foi indeferida às folhas 51.

O réu, em contestação de folhas 105/122, pede a improcedência do pedido: a) incorreção do valor da causa; b) decadência; c) inépcia da petição inicial; d) ausência de interesse processual; e) o contrato foi cumprido com a quitação da dívida do imóvel, sendo que o autor não defendeu sua posse contra terceiros.

Réplica de folhas 175/176.

Relatei. Decido.

A prova oral é impertinente para solução da questão. A matéria é estritamente de direito e contratual.

Indefiro a gratuidade processual em benefício do réu, porque o contrato que celebrou com o autor evidencia a sua capacidade econômica de suportar o litígio sem colocar em risco a sua subsistência.

Procede a tese de incorreção do valor da causa. O autor pretende a nulidade do contrato no valor de R\$ 360.000,00 e mais 100 salários mínimos a título de indenização. Logo, com fundamento no artigo 292, incisos II e V, do Código de Processo Civil, altero o valor da causa para R\$ 448.000,00. Deverá o autor complementar as custas no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Improcede a tese de decadência, porque o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169, do Código Civil.

Improcede a tese de ausência de interesse processual, porque o autor entende que teve um direito violado, podendo, assim, forte no princípio da inafastabilidade da jurisdição, acionar o Poder Judiciário para dizer o direito.

Procede, em parte, a tese de inépcia da petição inicial, porque a petição inicial não especifica no que consiste o dano moral nem o dano material, impossibilitando o contraditório. Confira: folhas 07 e folhas 08.

Outrossim, procede a tese de inépcia da petição inicial quanto à perda de validade do contrato de cessão firmado entre a pessoa de Fulvio Gianlorenço e o réu. A pessoa de Fulvio não é parte no presente processo e nem houve pedido para se declarar a nulidade do referido contrato.

Passo a análise do mérito.

As partes celebraram o contrato de folhas 22/26, em que o réu se responsabilizou

pelo pagamento de R\$ 360.000,00 ao autor, pela cessão de 10.000 (dez mil) cotas, totalmente integralizadas, da empresa, denominada Tudusado Comércio de Máquinas, Equipamentos e Sucatas Ltda – ME. O pagamento seria realizado da seguinte forma: um imóvel comercial no valor de R\$ 300.000,00 e mais o valor de R\$ 60.000,00, mediante 30 (trinta) parcelas de R\$ 2.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, por sua vez, ao fundamentar o pedido de nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 166, do Código Civil, aduziu às folhas 03/04: "(...). IV Ocorre, que o (Imóvel descrito no item ll a) desta, foi adquirida pela empresa, através de Leilão Judicial Trabalhista e estava no aguardo dos procedimentos necessários para a adjudicação. Mas, como, dentro dos créditos, os de origem trabalhista, recebem a preferência na liquidação; foi justamente o que ocorreu. Assim foram cancelados os direitos adquiridos através de Leilão, vez que, como já ventilado, o referido imóvel, foi destinado a garantir créditos trabalhistas.V Frente a esta situação, que é de conhecimento de Vossa Senhoria, a transação realizada, não poderá ser cumprido, considerando, que o Imóvel, por Vossa Senhoria dado como parte de pagamento, deixou de existir e conseqüentemente o Contrato de Cessão de Quotas de Sociedade, fica sem efeito e perde a validade. (...)".

A nulidade, diferente da anulabilidade, trata-se de defeito grave, por faltar ao negócio jurídico requisito essencial e indispensável, sem o qual a ordem jurídica não pode admitir que o mesmo seja convalidado, sob pena de afronta aos princípios gerais do Direito.

Pois bem.

A réplica apresentada pelo autor, com a devida vênia, não foi suficiente para desconstruir a argumentação posta na contestação, a qual inviabiliza o acolhimento do pedido. Acompanhe.

O contrato celebrado entre as partes está perfeito e acabado e eventual descumprimento enseja a rescisão e não a nulidade.

O objeto do contrato não é ilícito nem impossível, não se amoldando o fato descrito na petição inicial em nenhuma hipótese do artigo 166 do Código Civil.

O auto de arrematação de folhas 126 e o depósito de folhas 140, não impugnados pelo autor, indicam que o réu cumpriu o contrato. Nesse sentido, também os depósitos juntados com a contestação.

Desse modo, a improcedência do impedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa (valor correto, conforme exposto no início da fundamentação), com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante a inexistência de complexidade. P.R.I.C.São Carlos, 08 de agosto de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA